

O termo *jurisdição* vem da união das palavras *juris* (direito) e *dição* (dizer), significando, **o poder de dizer o direito**.

No sentido mais amplo deste conceito, podemos interpretar a jurisdição como o **poder e dever** do Estado de editar e interpretar suas próprias normas e determinar o direito aplicável aos casos concretos, com força imperativa (obrigatória). Note que tal poder-dever é o *fundamento* que legitima a atuação do Poder Judiciário enquanto braço do Estado que julga, que diz o direito pertinente a determinada controvérsia levada a juízo.

Conforme Cândido Dinamarco, Ada Pellegrini e Antonio Carlos Cintra, também é possível tratar da jurisdição como **função** - dever estatal de pacificar conflitos e ditar o direito, por meio do processo - ou **atividade** - atos da autoridade judiciária no processo representando o poder estatal e fazendo cumprir a legislação.

A partir destas noções, podemos finalmente falar de **jurisdição penal**, que entenderemos como:

- Poder-dever do Estado de julgar uma pessoa pelo suposto cometimento de infração penal;
- Função estatal, atribuída ao Poder Judiciário, de julgar processos penais;
- Atividade da autoridade judiciária em processo penal.

A jurisdição penal sempre buscará equilibrar dois interesses: de um lado, a *pretensão punitiva do Estado* diante do descumprimento de suas normas e, de outro, o *direito à liberdade* garantido pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF).

Quem tem Poder Jurisdicional?

O Estado brasileiro conferiu o poder jurisdicional aos **órgãos do Poder Judiciário**, arrolados no art. 92 da CF. Estes deverão exercer a função e atividade jurisdicionais na qualidade de representantes do Estado, julgando e atuando nos processos dos quais forem incumbidos.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

- I - o Supremo Tribunal Federal;
- I-A - o Conselho Nacional de Justiça;
- II - o Superior Tribunal de Justiça;
- II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
- III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

- VI - os Tribunais e Juízes Militares;
- VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Atenção: embora seja órgão do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), do inciso I-A, não tem poder de jurisdição! Possui apenas atribuições administrativas e fiscalizatórias, no âmbito interno do Poder Judiciário. Logo, temos, ao todo, oito órgãos com função jurisdicional.

Princípios da Jurisdição Penal

A jurisdição penal é guiada por princípios.

Investidura

Pelo princípio da investidura, a jurisdição penal deverá ser exercida **somente** por autoridade judiciária **aprovada em concurso público e devidamente empossada** no cargo e na função.

A CF criou **exceção** para a regra acima ao prever o que chamamos de **quinto constitucional**, segundo o qual 1/5 das cadeiras dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho *deverá ser composta por membros do Ministério Público e da advocacia* de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

- I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

Inércia da Jurisdição

O princípio da inércia da jurisdição dispõe que a prestação jurisdicional **não poderá se iniciar de ofício**, ela deve permanecer inerte enquanto não provocada. Em outras palavras, o Poder Judiciário não poderá começar a exercer qualquer atividade sobre determinado caso sem que tenha sido chamado a isto por algum meio, como petição inicial, denúncia, queixa, recurso ou qualquer outro pedido que demande a atuação da autoridade judiciária para resolver dada lide ou declarar determinado fato.

Diferentemente ocorre em processos administrativos, os quais podem ser iniciados de ofício pela própria Administração. Isto é possível por conta do chamado *poder autorregulatório* de que ela dispõe, o qual não existe para o Judiciário.

Observação: Em processo já iniciado, há possibilidade de atuação de ofício pelo magistrado (sem necessidade de provocação) para determinar ou autorizar certos atos do processo, como a produção de prova em vista da necessidade e adequação no caso em concreto, a nomeação de curador especial ao ofendido menor de 18 anos, a declaração de extinção da punibilidade, a suspensão da ação em caso de questão prejudicial superveniente, o ordenamento de sequestro de bens, a declaração de incidente de insanidade mental do acusado ou de falsidade de documento, a requisição de diligências para dirimir dúvidas, entre outros.

Indeclinabilidade da Jurisdição (Inafastabilidade)

Pelo princípio da indeclinabilidade da jurisdição ou inafastabilidade, extraída do art. 5º, XXXV, da CF, **qualquer lesão ou ameaça a direito deverá poder ser submetida à jurisdição do Estado.**

Art. 5º (...)

- XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Importante dizer que há precedentes jurisprudenciais, em algumas matérias variadas de direito, que entendem que deverão ser esgotadas todas as outras vias de solução de conflitos (extrajudiciais, administrativas) antes do acionamento do Poder Judiciário. Nestes casos, haveria uma negativa de prestação jurisdicional temporária enquanto não comprovado o exaurimento das outras vias sem sucesso nelas, ou seja, o acionamento do poder judiciário teria caráter residual.

Juiz Natural

O princípio do juiz natural pode ser extraído da leitura do art. 5º, XXXVII e LIII, da CF, e possui duas faces.

A primeira face deste princípio dita que **as autoridades judiciárias hábeis para realizar a prestação jurisdicional deverão estar já previstas no ordenamento jurídico** antes mesmo do acionamento do Poder Judiciário pela parte de um processo. O juiz natural, assim, é o juiz competente por força de norma pré-estabelecida.

Outra face, e consequência da primeira, é que **não poderá haver juízo ou tribunal de exceção** (*ad hoc*). Isto é, não se poderá instaurar um juiz ou tribunal instituído em caráter temporário ou excepcional, após a existência de lide, com o intuito de julgá-la. Em palavras simples, não se poderá criar tribunal para o julgamento de um fato específico. Este é o caso, por exemplo, do *Tribunal de Nuremberg* formado após a 2ª Guerra Mundial com o intuito exclusivo de julgar os crimes cometidos pelos nazistas. A doutrina, em geral, entende que estes juízos e tribunais acabam afrontando garantias básicas do processo, como o contraditório e ampla defesa, e costumam ter veredictos previsíveis, além de constituírem uma espécie de farsa no Estado Democrático de Direito, já que sequer estariam previstos na nossa Constituição.

Art. 5º (...)

- XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;